



**PARECER N°** 393(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.006649/2012-21  
**INTERESSADO:** RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS - ME

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 266/2012/SSO      **Lavratura do Auto de Infração:** 17/01/2012

**Crédito de Multa (SIGEC):** 645.545/14-0

**Infração:** Mudança de endereço de escola de aviação antes da aprovação da autoridade aeronáutica

**Data da infração:** 25/10/2010    **Hora:** 9:00    **Local:** Av. Max Teixeira n° 1528 - loja 4 - Flores - Manaus - AM

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

### **RELATÓRIO**

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS – ME (NOME DE FANTASIA: AMAZON AIR ESCOLA DE AVIACAO CIVIL) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.006649/2012-21, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI n° 1034685 e 1034693) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 645.545/14-0.

O Auto de Infração n° 266/2012/SSO, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 17/01/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'I' do inciso VI do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 141.25 (j) do RBHA 141, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 25/10/2010 Hora: 9:00 Local: Av. Max Teixeira n° 1528 - loja 4 - Flores - Manaus - AM  
(...)

Descrição da Ocorrência: Descrição da ocorrência: A Amazon Air Escola de Aviação Civil (empresário individual Raimundo Nonato da Silva Santos) mudou-se do endereço cadastrado junto à ANAC antes da aprovação da autoridade aeronáutica.

HISTÓRICO: Em 04/10/2011 foram encaminhados os Ofícios 1087/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC e 1090/2011/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC à Amazon Air Escola de Aviação Civil (empresário individual Raimundo Nonato da Silva Santos). Em 31/10/2011, os documentos retornaram à ANAC com a informação dos Correios de que o destinatário havia mudado do endereço no qual estava autorizado a funcionar (Av. Max Teixeira n° 49-A, Colônia Santo Antônio - Manaus - AM). Foi encaminhado então, em 01/11/2011, e-mail ao Diretor da entidade solicitando confirmação do endereço da Amazon Air Escola de Aviação Civil, o qual foi confirmado pelo Sr. Haroldo Filho, intitulado como Gerente Técnico, apesar de não possuir cadastro junto à ANAC. Neste mesmo e-mail foram solicitadas informações dos procedimentos

previstos no RBHA 141 para mudança de endereço. Como o endereço foi confirmado, os ofícios supracitados foram encaminhados novamente em 17/11/2011, os quais foram devolvidos à ANAC com a informação dos Correios "Destinatário mudou-se", contrariando a Seção 141.25 (j) do RBHA 141, que prevê a mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional somente após aprovação da ANAC. Em 07/12/2011 foi protocolada solicitação de autorização para mudança de endereço da Amazon Air Escola de Aviação Civil e em 04/01/2012 foi protocolado comunicado de que a partir de 05/01/2012 a entidade passaria a funcionar no novo endereço: Av. Max Teixeiras nº 1528 - loja 4, Flores - Manaus - AM.

## **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No 'Relatório de Fiscalização' nº 12/2012/ESC/GPEL/GGAG/SSO, de 17/01/2012 (fl. 02), o INSPAC informa que, por meio de documentação, foi verificado que a Amazon Air Escola de Aviação Civil (empresário individual Raimundo Nonato da Silva Santos) mudou-se do endereço cadastrado junto à ANAC antes da aprovação da autoridade aeronáutica, contrariando a seção 141.25 (j) do RBHA 141.

Foram acostadas aos autos as cópias dos documentos: "Histórico do Objeto" de remessas postais enviadas da ANAC ao autuado (fls. 03, 05, 09, 11); e-mail trocado entre Agência e referida escola (fls. 07 e 08); Ofício 106/2011, de 21/12/2011 (fl. 16).

## **DEFESA DO INTERESSADO**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 02/03/2012 (fl. 17), o Autuado postou defesa a esta Agência em 08/05/2012 (fls. 18/20).

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 25/11/2014, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 21/22.

À fl. 25, notificação de decisão de primeira instância, de 24/12/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

## **RECURSO DO INTERESSADO**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/01/2015 (fl. 41), o Interessado postou recurso a esta Agência em 17/01/2015 (fls. 27/40). Junta cópias em anexo ao recurso dos seguintes documentos: Ofício 95/2012, de 06/06/2012 (fls. 31 a 33); Ofício 104/2011, de 22/11/2011 (fls. 34 e 35); contrato particular de locação de imóvel comercial (fls. 36 a 39).

Tempestividade do recurso certificada em 01/04/2015 – fl. 42.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 05/09/2017 (SEI nº 1039420).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 11/10/2017 (SEI nº 1150910), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição em 11/10/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 22 e 24 e SEI nº 1293064).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 23 e SEI nº 1292926)

É o relatório.

## **PROPOSTA**

### **1. PRELIMINARES**

#### **1.1. *Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/03/2012 (fl. 17), tendo apresentado sua Defesa em 08/05/2012 (fls. 18/20). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/01/2015 (fl. 41), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/01/2015 (fls. 27/40), conforme Despacho de fl. 42.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. *Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, a partir da dificuldade de entrega de documento enviado pela ANAC à RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS – ME (nome fantasia: Amazon Air Escola de Aviação Civil), foi constatado que o Interessado mudou de endereço sem prévia notificação à ANAC, contrariando assim a seção 141.25 (j) do RBHA 141.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'I' do inciso VI do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

l) instalar ou manter em funcionamento escola ou curso de aviação sem autorização da autoridade aeronáutica;

Antes de entrar na análise do mérito, todavia – em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”) –, é necessária a análise da regularidade do presente processo administrativo, especialmente em relação à autuação promovida.

A natureza de “serviço aéreo” atribuída à atividade de ensino e adestramento de pessoal – tanto de voo quanto de infraestrutura aeronáutica – pode ser extraída dos incisos I e II do § 1º do artigo 97 do CBA. Alerta-se que não afasta essa natureza o fato de o mencionado dispositivo tenha sido veiculado em artigo dirigido à conceituação do que vem a ser ‘aeroclube’:

CBA

Art. 97. Aeroclube é toda sociedade civil com patrimônio e administração próprios, com serviços

locais e regionais, cujos objetivos principais são o ensino e a prática da aviação civil, de turismo e desportiva em todas as suas modalidades, podendo cumprir missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

§ 1º Os **serviços aéreos** prestados por aeroclubes abrangem as atividades de:

I - ensino e adestramento de pessoal de vôo;

II - ensino e adestramento de pessoal da infra-estrutura aeronáutica;

III - recreio e desportos. (...)

§ 2º Os aeroclubes e as demais entidades afins, uma vez autorizadas a funcionar, são considerados como de utilidade pública.

Art. 98. Os **aeroclubes, escolas ou cursos de aviação** ou de atividade a ela vinculada (artigo 15, §§ 1º e 2º) somente poderão funcionar com autorização prévia de autoridade aeronáutica.

§ 1º As entidades de que trata este artigo, após serem autorizadas a funcionar, são consideradas de utilidade pública.

(grifo nosso)

Ainda de acordo com o mesmo diploma legal, temos o disposto no Art. 99 que as Escolas de Aviação Civil só poderão funcionar após autorização:

CBA

Art. 99. As entidades referidas no artigo anterior só poderão funcionar com a **prévia autorização** do Ministério da Aeronáutica.

(grifo nosso)

A leitura do dispositivo acima com o estatuído nos Capítulos I e IV do Título VI, reservado aos serviços aéreos, permite afirmar, com segurança, que as Escolas de Aviação Civil, ao desenvolver a atividade de **ensino e adestramento de pessoal de voo**, prestam **serviço aéreo especializado público**:

CBA - 7.565/86

TÍTULO VI - Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I - Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os **serviços aéreos especializados públicos** e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

(...)

CAPÍTULO III - Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I - Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

(...)

CAPÍTULO IV - Dos Serviços Aéreos Especializados

Art. 201. Os **serviços aéreos especializados** abrangem as atividades aéreas de:

(...)

**VI - ensino e adestramento de pessoal de vôo;**

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141 (Escolas de Aviação Civil), que

dispõe sobre as normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira, estabelece, em sua seção 141.25, sobre sede administrativa e base(s) operacional (os):

RBHA 141

141.25 - SEDE ADMINISTRATIVA E BASE(S) OPERACIONAL(IS)

(a) Toda escola de aviação civil deve manter uma sede administrativa, com endereço postal, cuja denominação coincida com a que consta do certificado de autorização.

(b) A sede administrativa das escolas de aviação civil deve dispor de uma secretaria, dotada de mobiliário e equipamento adequados à guarda de arquivos dos registros referentes aos cursos, observadas as disposições dos respectivos manuais de curso expedidos pelo IAC.

(c) Além da sede administrativa, a escola de aviação civil deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias à instrução teórica e/ou prática.

(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional, não podendo ser compartilhadas nem usadas por outra escola de aviação civil.

(e) A sede administrativa e a(s) respectiva(s) base(s) operacional(is) estão sujeitas à inspeção regular por representantes do DAC.

(f) Uma sede administrativa e/ou uma ou mais base(s) operacional(is) situadas em municípios diferentes da sede administrativa são consideradas filiais, devendo cada uma delas ser autorizada conforme a seção 141.13 deste regulamento, exceto para bases operacionais destinadas à instrução de voo, desde que na área do mesmo SERAC.

(g) Cada filial constitui uma entidade de instrução independente, com sede e base(s) operacional(is) própria(s), devendo apresentar:

(1) um representante designado pelo diretor da matriz que seja responsável pelo funcionamento da filial, que pode também exercer a função de coordenador da instrução;

(2) organização administrativa própria, com a documentação referente à autorização de funcionamento e à homologação de curso(s), além do material de secretaria completo relativo a alunos e instrutores disponíveis para consulta; e

(3) recursos auxiliares à instrução e material instrucional próprios.

(h) O corpo de instrutores pode pertencer simultaneamente à matriz e à(s) filial(is), desde que haja compatibilidade de horários.

**(j) A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só podendo ser efetivada após aprovação.**

(i) A escola de aviação civil que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou base operacional, ou ainda, a abertura de novas bases operacionais, deve encaminhar ao IAC, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, em cópia autêntica, o comprovante de propriedade do novo imóvel ou do novo contrato de locação, conforme o disposto no parágrafo 141.13 (d)(2) deste regulamento, bem como a respectiva alteração do contrato social.

(grifo nosso)

Diante do exposto e tratando a conduta contida no AI nº 266/2012/SSO de infração à norma de serviços aéreos por parte de empresa autorizatória (permissionária), especificamente, no presente caso, esta ASJIN entende mais adequado e mais específico a **alínea ‘u’ do inciso III do art. 302 do CBA**:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Relembre-se que a extinta Junta Recursal, atual ASJIN, já se manifestou na possibilidade de enquadrar

nesse inciso III a conduta de escola de aviação civil quando do julgamento do recurso à multa consubstanciada no crédito nº 618.612/08-2, em processo de relatoria do Membro Srta. Susan Kennea de Melo, na 101ª Sessão de Julgamento realizada no dia 28 de outubro de 2010. No sítio da ANAC, em <http://www2.anac.gov.br/biblioteca/JuntaRecursal/Decisoes/rec618612082.pdf> está disponível o inteiro teor da decisão.

Cumpra observar que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 21/22). No entanto, conforme apontado acima, por se tratar de o Autuado ser autorizatária, entende-se que o enquadramento mais adequado é **alínea ‘u’ do inciso III do art. 302 do CBA**, o que torna necessária a sua convalidação.

Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõe *‘in verbis’*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea ‘u’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 141.25 (j) do RBHA 141**.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea ‘u’ do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para **alínea ‘u’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 141.25 (j) do RBHA 141**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/11/2017, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1295269** e o código CRC **917DF3A7**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.006649/2012-21

SEI nº 1295269

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>08.925.230/0001-73</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>25/10/2006</b>
NOME EMPRESARIAL <b>RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS - ME</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>AMAZON AIR ESCOLA DE AVIACAO CIVIL</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>85.42-2-00 - Educação profissional de nível tecnológico</b> <b>85.99-6-01 - Formação de condutores</b> <b>85.99-6-02 - Cursos de pilotagem</b> <b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>			
LOGRADOURO <b>AV MAX TEIXEIRA</b>	NÚMERO <b>1528</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 04</b>	
CEP <b>69.093-770</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>FLORES</b>	MUNICÍPIO <b>MANAUS</b>	UF <b>AM</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>prviegas@hotmail.com</b>	TELEFONE <b>(92) 3307-1828</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>25/10/2006</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **24/11/2017** às **16:42:54** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 24/11/2017



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Renata.Azevedo

Data/Hora: 13-10-2017 14:06:41

Dados da consulta

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS – ME

Nº ANAC: 30013512684

CNPJ/CPF: 08925230000173

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AM

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">645545140</a>	00065006649201221	06/02/2015	25/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">648048159</a>	00065135404201219	20/11/2015	07/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.725,60
2081	<a href="#">648049157</a>	00065136043201210	20/11/2015	27/05/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.725,60
2081	<a href="#">648050150</a>	00065123062201286	20/11/2015	01/11/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.725,60
2081	<a href="#">648051159</a>	00065123056201229	20/11/2015	17/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.725,60
2081	<a href="#">648052157</a>	00065123052201241	20/11/2015	22/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.725,60
2081	<a href="#">648053155</a>	00065123043201250	20/11/2015	30/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		DC1	5.725,60

**Total devido em 13-10-2017 (em reais): 34.353,60**

**Legenda do Campo Situação**

- |   |   |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                           | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| PU1 - Punido 1ª Instância   | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância   | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN  |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                 | EF - EXECUÇÃO FISCAL  |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                      | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| CAN - Cancelado   | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância   | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| RE3 - Recurso de 3ª instância   | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO  |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância   | PG - Quitado  |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  | DA - Dívida Ativa   |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                 | PU - Punido   |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                      | RE - Recurso  |
| RVT - Revisto   | RS - Recurso Superior                                       |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                               | CA - Cancelado  |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                     | PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 506/2017**

PROCESSO Nº 00065.006649/2012-21

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS - ME

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2017.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS – ME (NOME DE FANTASIA: AMAZON AIR ESCOLA DE AVIACAO CIVIL), CNPJ nº 08.925.230/0001-73 contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada, sem atenuante ou agravante, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), crédito de multa nº 645.545/14-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 266/2012/SSO – Mudança de endereço de escola de aviação antes da aprovação da autoridade aeronáutica - e capitulada na alínea 'l' do inciso VI do art. 302 do CBA.

2. De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 393(SEI)/2017/ASJIN – SEI nº 1295269). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 141.25 (j) do RBHA 141**, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

À Secretária.

Notifique-se.

**VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1295276** e o código CRC **27C6B416**.